



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

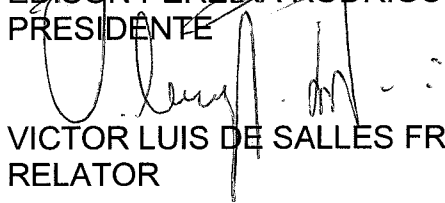
Processo nº. : 13886.000070/99-87
Recurso nº : 108-131544
Matéria: : IRPJ
Recorrente : INDÚSTRIAS ROMI S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-04.857

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – REGRA DE PRECLUSÃO – DIES A QUO – O pedido de restituição formulado na vigência da Lei 8383/91 conta-se da data do pagamento do indébito de tal maneira que não exercido o direito de cobrança nos 5 (cinco) anos subseqüentes, a teor da regra do art. 168, I do CTN, preclui-se a possibilidade de seu exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelas INDÚSTRIAS ROMI S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros. ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausente temporariamente o Conselheiro Celso Alves Feitosa

Processo nº. : 13886.000070/99-87
Acórdão nº. : CSRF/01-04.857

Recurso nº : 108-131544
Recorrente : INDÚSTRIAS ROMI S/A
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em face do V.Acórdão prolatado no seio da Colenda 8ª Câmara do E. 1º. Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, vencidos a falecida Conselheira Tânia Koetz Moreira e os Conselheiros José Henrique Longo e Helena Maria Pojo do Rego, entendeu de negar provimento, na esteira do voto condutor do Conselheiro Nelson Losso Filho, ao apelo do sujeito passivo para assim rejeitar pleito de repetição de indébito, interpõe ele recurso especial sustentado em argüida diversidade de julgamentos com decisões que colacionou. No particular aquele Acórdão assim se ementou:

"RESTITUIÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO – PRAZO PRESCRICIONAL – É de cinco anos o prazo para pleitear a restituição do imposto de renda pessoa jurídica pago a maior, apurado na declaração de ajuste do exercício de 1993, período-base de 1992, devendo ser contado da data da extinção do crédito tributário.."

Em seu apelo sustenta que na "hipótese de lançamento por homologação, a jurisprudência iterativa dos Conselhos de Contribuintes é no sentido de que há um prazo de decadência de 5 (cinco) anos para a homologação tácita e, a partir daí principia a contagem de mais 5 (cinco) anos para a extinção do direito de pleitear a restituição.

O despacho da presidência da Colenda 8ª Câmara admitiu o recurso.

A Fazenda Nacional formulou contra-razões, e nesse aspecto reportou-se aos fundamentos do acórdão guerreado.

É o relatório.



Processo nº. : 13886.000070/99-87
Acórdão nº. : CSRF/01-04.857

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade dado que a parte apelante produziu acórdão em sentido oposto ao guerreado, emanado da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes onde a tese da homologação tácita ali prevaleceu. Assim dele conheço.

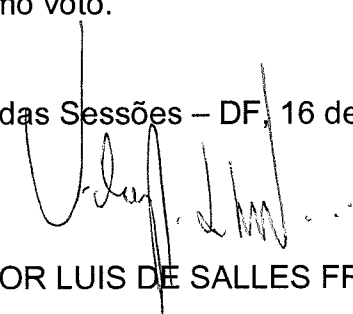
No âmago da questão esta Câmara Superior de Recursos Fiscais soberanamente já decidiu que a partir da vigência da Lei 8383/91 o lançamento é sob homologação e da ocorrência do respectivo fato gerador, salvo a hipótese de evidente fraude, dolo ou simulação, a regra de preclusão para formalização do lançamento é de 5 (cinco) anos: quedando-se a Fazenda ao direito de lançar a partir do quinquênio tem-se como impossível a materialização do lançamento.

Esta regra, transposta para a situação em contrário, quando o sujeito passivo pleiteia a restituição, deve ter igual ressonância, sob pena da utilização de dois pesos e duas medidas: contado do pagamento, prescreve-se em 5 (cinco) anos o prazo para repetição, já que esta é a data prevista no art. 168, I do Código Tributário Nacional, que diz extinguir o direito de pleitear restituição da "data da extinção do crédito tributário", a qual, no caso, seguramente é a data da liquidação do débito.

Nego provimento ao recurso, mantidas as sábias considerações do voto condutor vencedor.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 16 de fevereiro de 2004


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Recurso nº. : 106-121.299
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : AUGUSTO PINTO BOAL
Sessão de : 16 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-04.858

GANHO DE CAPITAL -.CUSTO – BENFEITORIAS – COMPROVAÇÃO – Os dispêndios com benfeitorias relativas a pequenas obras, que não dependem de registro no órgão competente, são comprovados mediante documentação hábil e idônea, que especifique os serviços executados. Comprovado o dispêndio e informado na declaração de bens, cabível sua integração ao custo do imóvel.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto por AUGUSTO PINTO BOAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

02 MAR 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : CSRF/01-04.858

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELO, JOSÉ RIBAMAR BARROS DA PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, temporariamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : CSRF/01-04.858
Recurso nº. : 106-121.299
Recorrente : AUGUSTO PINTO BOAL

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido no Acórdão nº 106-11.425 (fls. 100/110), prolatado pela E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu Representante junto à citada Câmara, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, objetivando a reforma do referido Acórdão em relação à matéria consubstanciada, na seguinte ementa:

“IRPF – GANHO DE CAPITAL – As benfeitorias realizadas nos imóveis devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos, que especifiquem os serviços executados.
Recurso parcialmente provido”

Assevera o recorrente , conforme excerto a seguir transcrito:

“Com efeito, como é sobejamente sabido de Vós, Sr. Relator, foi a dita lei que regulou a sistemática de apuração do ganho de capital. O seu art. 22 prevê as únicas exceções à regra, quer dizer, o art. 22 da Lei n. 7.713/88 prevê as únicas hipóteses de exclusão de valores para apuração do ganho de capital.

E mencionado dispositivo não prevê que gastos efetuados no imóvel sejam dedutíveis para efeito de apuração do ganho de capital. Assim, permitir que despesas efetuadas no imóvel possam ser dedutíveis significa criar hipótese de elisão fiscal sem expressa previsão da lei tributária, o que, como é de comezinha sabença, é terminantemente proibido. (Destaque do original)

Assim, Sr. Relator, à lei tributária.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : CSRF/01-04.858

Despacho de admissibilidade às fls. 117/118 dando seguimento ao recurso especial interposto pela recorrente.

Ciente em 16.01.2002, apresenta o sujeito passivo às fls. 126/130 recurso adesivo e, às fls. 131/139, suas contra-razões, ambas com protocolo em 29.01.2002.

Daquelas defesas, destaco os seguintes excertos e os leio em sessão aos ilustres pares.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : CSRF/01-04.858

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso especial deve ser conhecido.

Preliminarmente, deixo de conhecer do recurso adesivo interposto pelo sujeito passivo.

E o faço em estrita obediência aos ditames do Regimento Interno desta E. Câmara Superior, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 1998, e alterações posteriores.

No citado Regimento, este Tribunal Administrativo tem por escopo exclusivamente o julgamento de recurso especial, através do qual busca-se a uniformização da jurisprudência no tocante a julgamentos levados a efeito no Primeiro Conselho de Contribuintes e, ainda, o julgamento de recurso voluntário, em segunda instância, quando o Primeiro Conselho reforma, total ou parcialmente, recurso de ofício interposto por autoridade administrativa em primeira instância.

Não havendo, pois, previsão regimental possibilitando que matérias mantidas nos Conselhos de Contribuintes sejam questionadas junto a este Tribunal, o recurso adesivo apresentado pelo sujeito passivo não merece conhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : CSRF/01-04.858

No mérito da lide, entendo não merecer reforma o Acórdão guerreado, no tocante à prova aceita, em face de seus próprios argumentos, a seguir transcritos:

“Logo, para efeito de julgamento neste caso, devemos analisar se os recibos de fls. 53 a 55 comprovam efetivamente a execução das benfeitorias alegadas pelo Sr. Augusto Pinto Boal.

Quanto ao imóvel da praça Vera Cruz, temos dois documentos, os de fls. 53 e 54.

O de fl. 53 foi assinado pelo Sr. Djalma Cardoso da Silva, o mesmo que firmou o recibo de fl. 09, o qual foi aceito pela autuante. Nele está atestado o recebimento de Cr\$ 390.000,00 pela feitura de um muro de placas de cimento em 25/01/91.

(...)

Quanto ao imóvel da rua Itacuruçá, foi apresentado o recibo de fl. 55, assinado por José Nunes da Silva, em papel timbrado da empresa Oncil - Oliveira Nunes - Instalações e Reformas Ltda., no valor de Cr\$ 2.950.000,00, em 15/01/91, pela construção de portas, armários e “*demaís obras de marcenaria complementares*”. (Destaques do original)

Estamos de posse de documentos (fl. 53 e 55), que não foram questionados quanto a sua idoneidade e apresentam as características para a comprovação do pretendido gasto. Entendo, portanto, que devam ser aceitos como prova da execução das benfeitorias nos imóveis.”

Na apreciação das provas, conforme bem destacado pela i. Conselheira-relatora, a própria fiscalização aceitou o recibo constante às fls. 9. Por sua vez, o de fls. 53 tem o mesmo emitente, e sequer foi questionada a sua idoneidade.

Outrossim, também no recibo de fls. 55, no qual consta o timbre de pessoa jurídica, com assinatura devidamente aposta, não há questionamento quanto à sua idoneidade e, sequer se fez diligência junto à emitente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : CSRF/01-04.858

Dessa forma, não merece reparos o voto que proveu parcialmente o recurso voluntário.

No tocante ao argumento constante na Declaração de Voto da i. Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, o qual deu azo ao recurso especial ora interposto, não obstante minha admiração e meu apreço à Conselheira, cabível o seguinte comentário.

O Parecer Normativo CST nº 08/79, a pergunta nº 402, do “Livro Perguntas e Respostas”, ano de 1990, e ainda as explicações constantes no “Demonstrativo de Apuração do Lucro na Venda de Imóvel” referem-se à necessidade de projetos aprovados pelos órgãos competentes quando se tratar de benfeitorias ou reformas que impliquem **alteração da planta original do imóvel**. A propósito, transcreve-se, daquela pergunta 402, o seguinte trecho, diretamente ligado ao fato:

“402. (...)

(...)

III – (...)

3. Custo de aquisição

(...)

Podem integrar o custo de aquisição:

a) os dispêndios com a (...) e reforma, desde que (...).

No caso de pequenas obras – pintura, reparos em azulejos, encamentos, pisos, paredes, etc. - fica dispensada a comprovação do registro, mas devem ser guardados os comprovantes dos dispêndios e os valores lançados na declaração de bens.” (Destacamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13706.000135/95-12
Acórdão nº. : CSRF/01-04.858

Nos autos, os comprovantes de fls. 9/10 aceitos pela fiscalização e as de fls. 53 e 55, aceitos à maioria pela E. Sexta Câmara, referem-se todos a pequenas obras, ou seja, reforma de instalação hidráulica em banheiro, colocação de portas em Box e grade de ferro em janelas, muro de placas de cimento e obras de marcenaria. Ou seja, execuções que se encaixam perfeitamente no conceito de pequenas obras, prescindíveis de registros no competente órgão municipal.

Em face do exposto, não merece reparo o Acórdão recorrido. Portanto, NEGO provimento ao recurso interposto.

É o meu voto.

Brasília - DF, em 16 de fevereiro de 2004

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO